

Em 25/10/2007, às 10:00h., sob a presidência do Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, a Comissão Especial do Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento dos cargos de Auditor e de Procurador de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás reuniu-se para tratar de assuntos relacionados ao concurso, ficando determinada a publicação, no *site* do TCE, dos esclarecimentos sobre as principais dúvidas, pedidos ou apontamentos relativos às normas do certame, que chegaram à Comissão através de *e-mails* e cartas.

O primeiro tema abordado dizia respeito ao pedido de mudança nas datas de provas, para que não viessem a coincidir com os sábados, por motivo de convicção religiosa. Como não há legislação no Estado de Goiás a amparar o pedido e tendo em vista as últimas manifestações do Col. STJ sobre a matéria (RMS nº 16.107/PA, de 31/05/2005 e RMS nº 22825/RO, de 26/06/2007), resolveu a Comissão esclarecer que as provas para o cargo de Auditor serão realizadas aos sábados, sem a possibilidade de concessão de horário especial, salvo as exceções já constantes do Edital. Outro tema objeto de consultas foi o critério de estabelecimento das idades mínima e máxima, bem como os requisitos exigidos para os cargos em disputa. A Comissão esclareceu que em relação ao cargo de Auditor, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Lei Estadual nº 12.785, de 21 de dezembro de 1995 - disponível no *site* do TCE/GO para consulta) determina, em seu artigo 72, que a nomeação ao cargo dar-se-á "*dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas*", o que, combinado com o disposto no artigo 68 da mesma Lei, exige o preenchimento dos requisitos indicados no Edital e em sua retificação. Com relação ao cargo de Procurador de Contas, não há exigência legal nesse sentido, prevalecendo como idade mínima aquela prevista na legislação civil, sendo que a exigência do tempo de atividade jurídica previsto no Edital tem como parâmetro a determinação contida no parágrafo terceiro do artigo 129 da Constituição Federal, sendo utilizado, à míngua de norma legal específica a respeito e apenas como forma de esclarecimento do termo "atividade jurídica", o disposto na Resolução nº 4, de 20 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público. A respeito de possível embate entre o Edital e a mencionada Lei Orgânica, no que diz respeito à competência para o ato de nomeação, esclareceu a Comissão que tramita na Assembléia Legislativa projeto visando a alterar referida Lei Orgânica, para a adequação de diversos pontos, inclusive este da nomeação dos Auditores, que passará a ser feita pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, autoridade a quem restam afetas todas as questões administrativas do Órgão, principalmente tendo em conta a existência da separação dos Poderes, lembrando que a competência discutida somente será verificada no momento da prática do ato. Sobre os critérios de classificação, forma de fixação ou somatório de médias, disciplinas das provas, pontuação máxima por disciplina, títulos admitidos, pontuação dos títulos, etapas do concurso, recursos, taxa de inscrição, bem como outras questões do Edital relativas à sua organização e disciplinamento, a Comissão elucidou que referidas matérias devem se orientar pelo interesse público, sob o comando da Administração e orientação da entidade promotora do concurso (ESAF), não podendo tais critérios ser estabelecidos de acordo com o desejo, comodidade ou diminuição de eventuais custos dos candidatos, ainda porque cada jurisdicionado possui interesse e necessidade próprios, tornando impossível o atendimento a todos, dado o caráter universal do concurso público. Ressaltou ainda a Comissão que a forma de execução do certame foi objeto de proposta e contratação específicas, determinados em processo administrativo interno, não podendo o Tribunal se afastar das regras pré-estabelecidas, mormente tendo em vista a existência de situação excepcional que reclama o provimento dos cargos na maior brevidade possível, haja vista o reduzido número de titulares que os exercem atualmente.

Conselheiro Sebastião Tejota,  
Presidente da Comissão do Concurso Público